



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000236/2025
Processo: 10835-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 249/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de exigências e cobranças para guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor estacionado em via pública, sem autorização do Poder Público Municipal ou fora das hipóteses previstas em lei no âmbito do Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 236/2025, que: "Dispõe sobre a proibição de exigências e cobranças para guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor estacionado em via pública, sem autorização do Poder Público Municipal ou fora das hipóteses previstas em lei no âmbito do Município de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

O exercício do poder de polícia pela Administração Pública encontra respaldo no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que o define como a atividade destinada a condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos ou a prática de atividades, em razão de interesse público relacionado à ordem, à segurança, à saúde, aos costumes e à tranquilidade pública. No presente caso, a aplicação de penalidade administrativa às práticas de cobrança vexatória configura legítima expressão desse poder, na medida em que visa coibir condutas abusivas e proteger a dignidade da pessoa humana. Assim, ao estabelecer sanções para quem constrange devedores, especialmente em situações de reincidência ou vulnerabilidade, o Município atua dentro dos limites legais do poder de polícia, promovendo o interesse coletivo e o respeito às normas de convivência social.

Portanto, é legítima a atuação da Câmara Municipal de Juiz de Fora para disciplinar a matéria, inclusive mediante imposição de sanções administrativas, em defesa da ordem pública, segurança urbana e livre utilização dos espaços públicos pela população.

O projeto prevê penalidades administrativas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo chegar a R\$ 1.000,00 (mil reais) em determinadas circunstâncias. Tais multas estão devidamente respaldadas no poder de polícia administrativa do Município, que autoriza a imposição de restrições e sanções a atividades que comprometam o interesse coletivo.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283474



A previsão de gradação da multa conforme a gravidade da conduta (reincidência e vulnerabilidade da vítima) está em conformidade com o princípio da proporcionalidade e pode ser operacionalizada por regulamentação do Poder Executivo.

O §3º do Art. 1º do projeto, em sua redação original, faz referência a condutas como "coação", "extorsão" e "ameaça", estabelecendo multa administrativa em decorrência dessas ações. Entretanto, tais termos possuem caracterização típica penal, cuja definição e tipificação são de competência privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Município tipificar crimes nem associar automaticamente determinada conduta a uma infração penal. Essa atribuição é exclusiva do legislador federal.

Dessa forma, para evitar vício de inconstitucionalidade por invasão de competência, foi necessário ajustar a redação do §3º.

A nova formulação mantém a multa majorada nos casos de reincidência e quando a cobrança recair sobre pessoa em situação de vulnerabilidade, mas sem fazer juízo de tipicidade penal, apenas registrando que, se houver elementos suficientes, a responsabilidade cível ou penal poderá ser apurada pelas autoridades competentes, conforme a legislação federal vigente.

Por fim, sugerimos a seguinte redação para o §3º, a fim de adequá-lo às normas constitucionais e legais vigentes:

§3º - Nos casos de reincidência ou quando a cobrança for dirigida a pessoa em situação de vulnerabilidade reconhecida, o valor da multa administrativa será elevado para R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade cível ou penal, conforme previsto na legislação federal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P283474



lei é legal e constitucional, observada a sugestão destacada.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 30/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

